



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2365112-66.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapevi, em que é agravante CARLOS ALBERTO LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados MUNICÍPIO DE ITAPEVI e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº 2365112-66.2024.8.26.0000 – Digital

Comarca de origem: Itapevi – 1ª Vara Cível

Processo de origem: 1008566-44.2024.8.26.0271

Agravante: CARLOS ALBERTO LOPES

Agravados: MUNICÍPIO DE ITAPEVI E FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 31251

EMENTA: DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE INSUMOS. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

I. Caso em Exame 1. Agravo de Instrumento interposto contra o Município de Itapevi e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, visando a reforma da decisão que indeferiu a tutela antecipada para fornecimento de insumos necessários ao tratamento de neoplasia maligna de laringe, após laringectomia total.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na análise dos requisitos para concessão da tutela antecipada, especialmente a probabilidade do direito e o perigo de dano, em face da alegada necessidade de insumos específicos para tratamento.

III. Razões de Decidir 3. Os documentos apresentados não comprovam a imprescindibilidade dos insumos solicitados, sendo que a cirurgia ocorreu há mais de 10 anos, sem informações sobre tratamentos anteriores ou alternativas oferecidas pelo SUS.

4. A urgência alegada não se sustenta, considerando o tempo decorrido desde a cirurgia e a ausência de evidências de que os insumos são indispensáveis.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Ausência de comprovação da imprescindibilidade dos insumos para concessão da tutela de urgência. 2. Falta de verossimilhança nas alegações de urgência e necessidade dos insumos específicos.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 300.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2342714-28.2024.8.26.0000, Rel. Oswaldo Luiz Palu, 9ª Câmara de Direito Público, j. 24.02.2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2263042-68.2024.8.26.0000, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público, j. 23.10.2024; TJSP, Agravo de Instrumento

3007977-55.2024.8.26.0000, Rel. Paulo Barcellos Gatti, 4ª
Câmara de Direito Público, j. 11.10.2024.

Trata-se de *Agravo de Instrumento* interposto por CARLOS ALBERTO LOPES em face do MUNICÍPIO DE ITAPEVI e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, impugnando a r. decisão de fls. 48 a 50, prolatada nos autos de origem nº 1008566-44.2024.8.26.0271, a qual indeferiu a tutela antecipada.

Na origem, cuida-se de ação de procedimento comum por meio da qual o ora Agravante afirma ter sido diagnosticado com neoplasia maligna de laringe (CID C32.9) e, por isso, ter se submetido à cirurgia de laringectomia total com esvaziamento cervical. Em razão disso, afirma necessitar dos seguintes insumos para tratamento dos sintomas, bem como para obter melhora na qualidade de vida e comunicação: 30 adesivos "OpitiDerm Oval" mensais, 30 filtros cassete HME "Xtraflow", 30 filtros casse HME "Micron" mensais, 30 adesivos "Flexiderm Oval" mensais, 60 lenços removedores "Adhesive Remover" mensais, 60 toalhas "Cleaning Towel" mensais, 60 Protetores de Pele "Skin Barrier" mensais, 1 Protetor de Banho "Adaptador de Banho", a cada 6 meses (fls. 1 a 24).

A MM. Juíza *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada (fls. 48 a 50).

Contra essa decisão insurge-se o Agravante.

Em suas razões, alega a necessidade de reforma da decisão, reforçando os elementos apresentados na inicial (fls. 1 a 13).

Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada recursal (fls. 44 e 45).

A FESP apresentou contraminuta, na qual pugna pelo não provimento do recurso, alegando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos autorizadores da tutela antecipada, tendo em vista que não há provas suficientes que comprovem a imprescindibilidade dos insumos requeridos e que os relatórios médicos apresentados possuem teor genérico, sem especificar as

condições do Autor (fls. 53 a 66).

É o relatório.

O Agravo de Instrumento deve ser recebido, porquanto tempestivamente interposto e sem necessidade de preparo, porém não merece provimento.

Extraí-se da exordial que CARLOS ALBERTO LOPES se submeteu a cirurgia de laringectomia total em 11/02/2014. Em razão disso, afirma necessitar de diversos insumos para diminuição da tosse e de secreções, bem como para obter melhora na qualidade de vida e comunicação. Por não ter condições financeiras de custeá-los, requer a condenação do MUNICÍPIO DE ITAPEVI e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ao seu fornecimento.

A decisão de fls. 48 a 50 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, deve ser mantida.

Insta ressaltar que para o deferimento da tutela antecipada, exige o art. 300 do Código de Processo Civil a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somando-se a isso a reversibilidade da decisão:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No que toca à probabilidade do direito, os documentos juntados aos autos indicam a enfermidade que acomete o Autor e a condição de debilidade de sua saúde, mas não comprovam a imprescindibilidade dos insumos.

A cirurgia de laringectomia total foi realizada há mais de 10 anos, inexistindo qualquer informação nos autos sobre o tratamento realizado nesse período e sobre a utilização de outros insumos fornecidos pelo SUS. Embora o relatório médico juntado aos autos de origem (fls. 31 a 34) afirme ser este o único tratamento existente, não há, sequer, menção aos tratamentos utilizados e à suposta ineficácia das opções oferecidas pelo SUS.

No mais, o longo período decorrido entre a cirurgia e o ajuizamento da ação também infirma a alegação de urgência veiculada na inicial.

Em casos análogos envolvendo o fornecimento dos mesmos insumos, este Tribunal de Justiça tem indeferido o pedido de tutela de urgência em razão da falta de evidência de sua imprescindibilidade. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Fornecimento de insumos. Autor portador de neoplasia maligna na laringe. Pretensão de fornecimento de 30 adesivos "OpitiDerm Oval" mensais, 30 filtros cassete HME "Xtraflow", 30 filtros casse HME "Micron" mensais, 30 adesivos "Flexiderm Oval" mensais, 60 lenços removedores "Adhesive Remover" mensais, 60 toalhas "Cleaning Towel" mensais, 60 Protetores de Pele "Skin Barrier" mensais, 1 Protetor de Banho "Adaptador de Banho" a cada 6 meses e 1 cânula de silicone Larytube 10/55 a cada 6 meses. Decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada. Inconformismo. Manutenção. 1. Relatórios médicos que não descrevem se outras alternativas fornecidas pelo SUS não seriam eficazes no tratamento da moléstia do agravante. Pretensão voltada à marca específica dos insumos. Inviabilidade. Insumos solicitados que não se apresentam necessários ao tratamento (apenas convenientes). 2. Ausente a verossimilhança necessária para fins de concessão da tutela de urgência, à luz do entendimento assentado pelo C. STF, ao julgar o Tema Repetitivo 006 (RE 566471). 3. Multiplicidade de ações distribuídas em curto espaço de tempo, ajuizadas pela mesma causídica, cujos relatórios médicos foram subscritos pelo mesmo profissional,

solicitando iguais insumos considerados de alto custo (R\$ 219.615,48 por pessoa). Cautela na destinação do dinheiro público de modo a garantir o bem-estar social do maior número de pessoas. 4. Recurso desprovido. Decisão mantida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2342714-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapevi - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE INSUMOS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. MANUTENÇÃO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a tutela provisória de urgência voltada à dispensação ao autor de insumos para tratamento de neoplasia maligna de laringe. 2. Controvérsia que reside na presença ou não dos requisitos autorizadores à concessão da tutela provisória de urgência. 3. Conquanto o autor tenha colacionado laudo médico apontando a necessidade do uso contínuo dos insumos, há parecer desfavorável do NAT-JUS/SP à dispensação dos insumos. Necessidade de dilação probatória para dirimir a controvérsia. Não há nos autos demonstração inequívoca de que os insumos pretendidos são imprescindíveis ao tratamento da patologia. Ausente a probabilidade do direito para a concessão da tutela provisória de urgência. Precedentes dessa Corte Paulista. 4. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2263042-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA ANTECIPADA – FORNECIMENTO DE INSUMOS – Pretensão inicial do autor, diagnosticado com neoplasia maligna da laringe (CID C32.9) e submetido à ressecção endoscópica, laringectomia total com esvaziamento cervical e traqueostomia, voltada à concessão de insumos - Impossibilidade – A despeito da inaplicabilidade dos requisitos definidos pelo c. STJ no Tema nº 106, no caso em testilha, de rigor a adoção de critérios semelhantes para a concessão de insumos pela via judicial – Alegação de imprescindibilidade dos insumos para os cuidados com traqueostomia e prevenção de doenças e infecções que não se encontra revestida de verossimilhança – Ausência de demonstração da imprescindibilidade dos insumos face a outros eventualmente disponibilizados pelo SUS – Fundada dúvida sobre a imprescindibilidade dos insumos que impede a sua concessão via tutela antecipada, notadamente observando-se o perigo de irreversibilidade da medida – Ausência dos requisitos necessários para o deferimento da tutela – Decisão agravada reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3007977-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti;
Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Taboão da Serra - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024)

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

ANA LIARTE
Relatora